

Comentário - Exportado em 07/03/2014 - 15:45:09

MANUAL DE PROCEDIMENTOS ICMS/IPI - PRINCIPAIS OPERAÇÕES

1 - AMOSTRA GRÁTIS

ICMS: Isenção

O benefício é aplicável às saídas de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade da mercadoria ou produto. Conforme disciplina o artigo 3º, Anexo I, do RICMS/SP.

IPI: Isenção

A legislação do imposto estabelece regras para que o contribuinte possa valer-se do benefício da isenção. O Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010, de 15.06.2010 - RIPI/2010, impõe condições, as quais estão previstas no artigo 54, incisos III, IV e V do mesmo, dentre elas destacamos que o contribuinte mencionará no produto e no seu envoltório a expressão: "Amostra Grátis", em caracteres impressos com destaque.

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:

Fundamentação Legal

ICMS:

Isento nos termos do artigo 3º, Anexo I, Tabela I do Decreto 45.490/2000 - RICMS/SP.

IPI:

Isento no termos do Decreto nº 7.212/2010:

PARA TECIDOS: inciso IV, do art. 54;

PARA MEDICAMENTOS: inciso III, "c" do art. 54;

PARA OS DEMAIS PRODUTOS: inciso III do art. 54.

CFOP: 5.911 / 6.911

2 - ARMAZÉM GERAL

ICMS:

Operações Internas: Não-incidência na reemessa e no retorno;

Operações Interestaduais: Tributadas regularmente.

Para efeito do ICMS, nas operações interestaduais, cujas remessas ficam sujeitas a tributação regular, a alíquota a ser aplicada e a interestadual prevista para a localização do destinatário, na forma da Resolução nº 22/89 do Senado Federal.

IPI:

Operações Internas e Interestaduais: Suspensão do IPI, tanto na remessa como no retorno, conforme artigos. 483 a 491 do RIPI/2010;

Por outro lado, nos casos de importação ou licitação, cuja mercadoria seja enviada diretamente da repartição ou local da licitação, sem adentrar no estabelecimento importador ou licitante, não se destacará

o IPI na respectiva Nota Fiscal, entretanto deverá constar o número e a data do registro da declaração da importação no SISCOMEX, na forma do artigo 498 do Regulamento do IPI - Decreto nº 7.212/2010.

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:

Fundamentação Legal

ICMS:

Operações Internas:

Remessa: Não incidente nos termos do inciso I do artigo 7º [Decreto nº 45.490/2000](#) - RICMS/SP;

Retorno: Não incidente na forma do inciso III do artigo 7º [Decreto nº 45.490/2000](#) - RICMS/SP.

Operações interestaduais: Sujeitas a tributação regular do imposto.

IPI:

Remessa: Com suspensão do IPI nos termos dos artigos 482 a 485 do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2010.

Retorno ao Estabelecimento Depositante: Aplica-se o mesmo tratamento previsto para a remessa; salvo se para outro estabelecimento ou de terceiros, caso em que exigir-se-á o destaque do imposto federal, observando-se os artigos 483, 484 e 486 do RIPI/2010.

CFOP:

Remessa:

5.905 - Operações Internas;

6.905 - Operações Interestaduais;

Retorno:

5.906 - Efetivo ao estabelecimento do depositante;

6.906 - Efetivo ao estabelecimento do depositante;

5.907 - Simbólico - Saída a outro estabelecimento;

6.907 - Simbólico - Saída a outro estabelecimento.

3 - BRINDES

ICMS:

Importante frisar que brinde e mercadoria são coisas distintas. O brinde é aquele produto adquirido de terceiros e destinado a distribuição gratuita a consumidor final. O brinde deve ser objeto diverso daqueles comercializados pelo contribuinte.

Nos termos da legislação paulista, considera-se brinde a mercadoria que, não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tiver sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final, conforme o RICMS/SP em seu artigo 455.

No Estado de São Paulo, inobstante a não incidência, o contribuinte que adquirir brindes para distribuição deverá adotar os procedimentos indicados no artigo 456 do RICMS/SP, quais sejam:

- registrar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no livro Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

- emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, Nota Fiscal com destaque do valor do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida o Imposto sobre Produtos Industrializados eventualmente pago pelo fornecedor, e fazendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, a seguinte expressão "Emitida nos Termos do Art. 456 do RICMS";

- registrar a Nota Fiscal prevista no item anterior no livro Registro de Saídas.

IPI:

A operação não tem previsão na legislação. Não há incidência.

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:

Fundamentação Legal

No documento emitido para acompanhar o trânsito, o contribuinte deverá quando for o caso:

- a) indicar como Natureza da Operação: Remessa para Distribuição de Brindes - artigo 456 do RICMS;
- b) informar a não incidência do imposto.

Observe-se que a emissão deste documento somente será necessário caso o contribuinte circular com os brindes, pois a emissão de Nota Fiscal na distribuição, ou seja, na efetiva entrega do brinde ao consumidor ou usuário final, fica dispensada, nos termos do artigo 456, § 1º, do RICMS/SP.

Caso seja emitida esta nota de remessa para distribuição, o contribuinte deverá indicar também o número, a série, a data de emissão e o valor da Nota Fiscal de saída, emitida conforme o item "b" acima, conforme artigo 456, II do RICMS/SP.

Entretanto, esta documento fiscal não deve ser escriturada no livro Registro de Saídas, conforme o art. 456, § 2º, item "2" do RICMS/SP.

CFOP:

Nas compras de mercadorias destinadas a distribuição a título de brinde, serão utilizados os seguintes códigos:

- 1.949 - Operações internas;
- 2.949 - Operações interestaduais.

Na distribuição serão utilizados os códigos:

- 5.910 - Operações Internas;
- 6.910 - Operações Interestaduais.

A empresa que receber mercadorias a título de brinde escriturará no livro fiscal com os seguintes códigos:

- 1.910 - Operações Internas;
- 2.910 - Operações Interestaduais.

4 - CONSERTO - Bens do Ativo e Materiais de Uso e Consumo

ICMS:

1 - Operações Internas:

a) Não incidência do ICMS na remessa e retorno de máquinas, equipamentos, ferramentas ou objetos de uso do contribuinte, bem como de suas partes e peças, com destino a outro estabelecimento para lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração ou recondiçionamentos, conforme artigo 7º, incisos IX e X do RICMS/SP.

b) Incidência do ICMS sobre as partes e peças aplicadas.

c) Em relação à mão-de-obra, a mesma fica sujeita à incidência do ISSQN. (Lei Complementar nº

116/2003)

2 - Operações Interestaduais: A Remessa dar-se-á no campo da não-incidência, e o Retorno na forma da legislação do Estado da localização do Prestador do Serviço.

IPI:

Na Remessa: Não há incidência do Imposto.

No Retorno: Não há incidência do Imposto.

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:

Fundamentação Legal

ICMS:

Remessa/Retorno: Não incidência do ICMS nos termos do artigo 7º, incisos IX e X do [Decreto nº 45.490/2000](#) - RICMS/SP.

IPI:

Remessa: Não é necessário fundamentar a operação;

Retorno: Não-incidência do IPI nos termos do:

a) artigo 5º, inciso XI, do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2010 - conserto em geral;

b) inciso XII do artigo 5º do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2010 - tratando-se de conserto em virtude de garantia dada pelo fabricante.

CFOP:

Remessa:

5.915 - Operações Internas;

6.915 - Operações Interestaduais.

Entrada no estabelecimento para conserto:

1.915 / 2.915

Retorno:

5.916 - Operações Internas;

6.916 - Operações Interestaduais.

Entrada no estabelecimento proprietário:

1.916 / 2.916

Nos casos de cobrança de partes e peças:

5.101 / 5.102 - Operações Internas;

6.101 / 6.102 - Operações Interestaduais.

Valor cobrado pelo serviço de conserto - Nota fiscal conjugada:

5.933 - Operações internas;

6.933 - Operações interestaduais.

5 - DEMONSTRAÇÃO

ICMS:

Operações Interestaduais:

Remessa e retorno: Tributadas normalmente.

Operações Internas:

Remessa e retorno: Adotar-se-á o procedimento da suspensão, conforme artigo 319 do [Decreto nº 45.490/2000](#) - RICMS/SP. O prazo para suspensão é de 60 dias. Se ultrapassado este prazo, deverá ser emitida nota fiscal complementar contendo o destaque do imposto.

IPI:

As operações são tributadas regularmente pelo imposto, na forma do artigo 371 do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2002.

Com relação à base de cálculo do IPI deve-se observar o disposto no artigo 195 do referido Regulamento.

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:

Fundamentação Legal

Fundamento Legal: Suspensão do ICMS nos termos do artigo 319 do [Decreto nº 45.490/2000](#) - RICMS/SP.

CFOP:

Remessa:

5.912 - Operações Internas;

6.912 - Operações Interestaduais.

Retorno:

5.913 - Operações Internas;

6.913 - Operações Interestaduais.

6 - DEPÓSITO FECHADO

ICMS:

Remessa:

Operações Internas: Não-incidência, conforme artigo 7º, II do Decreto nº 45.490/2000 - RICMS/SP.

Operações Interestaduais: Tributação regular.

Retorno:

Operações Internas: Não-incidência, conforme artigo 7º, III do Decreto nº 45.490/2000 - RICMS/SP.

Operações Interestaduais: Tributadas regularmente.

IPI:

Remessa:

Operações Internas e Interestaduais: Suspensão - Aplicam-se os mesmos dispositivos do Armazém Geral, nos termos do artigo 492 do RIPI/2010;

Retorno:

Operações Internas e Interestaduais: Suspensão, artigo 492 do RIPI/2010

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:
Fundamentação Legal

ICMS:

Remessa:

ICMS não incidente nos termos do artigo 7º, II do Decreto nº 45.490/2000 - RICMS/SP.

Retorno:

ICMS suspenso nos termos do art. 7º, III do [Decreto nº 45.490/2000](#) - RICMS/SP.

IPI:

Remessa:

IPI suspenso nos termos do inciso III do artigo 43 do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2010.

Retorno:

IPI suspenso nos termos do inciso III do artigo 43 do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2010.

CFOP:

Remessa:

5.905 - Operações Internas;

6.905 - Operações Interestaduais.

Retorno:

5.906 - Efetivo estabelecimento do depositante;

6.906 - Efetivo estabelecimento do depositante;

5.907 - Simbólico - Saída a outro estabelecimento;

6.907 - Simbólico - Saída a outro estabelecimento.

7 - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA

ICMS/IPI:

Adotar-se-á o mesmo tratamento vigente aplicável a operação de saída, ou seja, a regra adotada no documento fiscal de origem; salvo em relação ao IPI cujo valor do imposto constante na nota fiscal original deverá ser indicado no documento fiscal de devolução, jamais poderá ser destacado, na forma do artigo 231 do Regulamento do IPI - RIPI/2010.

A legislação do ICMS do Estado de São Paulo determina que seja adotado o mesmo procedimento aplicado à operação de entrada, pois trata-se de anulação da operação originária. No caso de operação tributada, a devolução dar-se-á com o destaque na mesma proporção da respectiva entrada da mercadoria.

Na hipótese de operação que tenha ocorrido ao abrigo de isenção, não-incidência ou diferimento do pagamento do ICMS, a devolução ocorrerá nas mesmas condições, embora no momento da devolução seja outro o tratamento fiscal. Idêntico tratamento será adotado em relação à alteração de alíquota. A mercadoria devolvida deve ser necessariamente a mesma. O assunto está disciplinado no artigo 57 do

[Decreto nº 45.490/2000](#) - RICMS/SP.

Nos casos de devolução realizada a outro estabelecimento da mesma empresa, em território paulista, deverá ser observado o que contido no artigo 454-A do RICMS/2000, no qual o detalhamento dos procedimentos e condições são completos.

Para fins de devolução realizada por empresa do Simples Nacional, em especial para o creditamento do ICMS incidente, pelo estabelecimento recebedor enquadrado no Regime Periódico de Apuração - RPA (artigo 87 do RICMS/2000), deve-se observar o artigo 454 do Regulamento do ICMS/SP, bem como o § 5º do artigo 2º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 10/2007; evitando-se infrações fiscais.

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:
Fundamentação Legal

ICMS:

Artigo 452 e seguintes do [Decreto nº 45.490/2000](#) - RICMS/SP.

Mercadoria adquirida do fornecedor beneficiada por isenção, diferimento, para industrialização: mencionar a mesma fundamentação do documento fiscal de entrada.

IPI:

O contribuinte deverá indicar o valor do IPI, se incidente no documento fiscal originário, na Nota Fiscal de devolução, utilizando o campo destinado a "DADOS ADICIONAIS".

CFOP:

Mercadorias adquiridas ou recebidas em transferência para industrialização

5.201 - Aquisição;

5.208 - Transferência de Estabelecimento da mesma empresa;

5.410 - Devoluções de compras para industrialização em operações sujeitas ao regime de substituição tributária;

6.201 - Operações Interestaduais;

6.410 - Devoluções de compras para industrialização em operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Mercadoria adquirida ou recebida em transferência de estabelecimento da mesma empresa para Comercialização:

5.202 - Operações Internas;

5.209 - Operações Internas - Transferência de Estabelecimento da mesma empresa;

5.411 - Devoluções de compras para comercialização em operações sujeitas ao regime de substituição tributária;

1.603 - Ressarcimentos de ICMS retido por substituição tributária;

2.603 - Operações Interestaduais;

5.603 - Nota Fiscal de Saída - Operação interna;

6.411 - Devoluções de compras para comercialização em operações sujeitas ao regime de substituição tributária;

6.603 - Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária.

Mercadoria adquirida para Ativo Fixo ou Uso e Consumo:

5.553 / 6.553 - Bens do Ativo Imobilizado - Operações Internas;

5.556 / 6.556 - Material de Uso e Consumo - Operações Internas;

8 - "DRAWBACK"

ICMS:

Isento

Recebimento, pelo importador, de mercadoria importada do exterior sob o regime de "DRAWBACK" ([Convênio ICMS nº 27/90](#), com suas alterações).

As condições para implemento do benefício, de acordo com o texto do [Convênio ICMS nº 27/90](#) e alterações, são as seguintes:

- as mercadorias deverão ser beneficiadas também com a suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados;
- deverão resultar da industrialização, para exportação, produtos industrializados ou arrolados na lista de que trata a clausula segunda do [Convênio ICMS nº 15/91](#);
- o importador deverá comprovar a efetiva exportação por ele realizada do produto resultante da industrialização, mediante a entrega à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o termino do prazo de validade do Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente expedido pelas autoridades competentes;
- o importador deverá entregar na repartição fiscal a que estiver vinculado, até 30 (trinta) dias após a liberação da mercadoria importada, pela repartição federal competente, cópias da Declaração de Importação, de correspondente Nota Fiscal de Entrada e do Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, em qualquer caso, com a expressa indicação do bem a ser exportado;
- o importador deverá entregar, ainda, cópias do Ato Concessório aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado, e do Novo Ato Concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo de Ato Concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva emissão.
- A isenção estende-se também às saídas e retornos de produtos importados com destino à industrialização por conta e ordem do importador, desde que os estabelecimentos estejam localizados na mesma Unidade da Federação;
- Nas operações que resultem em saídas inclusive com finalidade de exportação, de produtos resultantes da industrialização de matéria-prima ou insumos importados sob o regime do "drawback", tal circunstância deverá ser informada na respectiva Nota Fiscal, consignando-se, também, o número do correspondente Ato Concessório do regime "drawback".

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:

Fundamentação Legal

ICMS:

ICMS isento nos termos do artigo 22, Anexo I, Tabela I do [Decreto nº 45.490/2000](#) - RICMS/SP.

IPI:

RECEBIMENTO DO EXTERIOR: Isenção ou suspensão do IPI nos termos do artigo 1º, I, da [Lei Federal nº 8.402/92](#).

REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO: IPI suspenso nos termos do art. 43, IV, Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2010.

DEVOLUÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO: IPI suspenso nos termos do art. 43, IV, Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2010.

CFOP:

3.127 - Compra para industrialização sob o regime de "drawback".

9 - EXPORTAÇÃO DIRETA

ICMS:

Não incidente.

Manutenção dos créditos de matéria-prima, material secundário e material de embalagem, conforme artigo 68, inciso I, do RICMS/SP-2000.

IPI:

Imunidade, de acordo com o art. 18, II e § 2º do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2002;

MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS DO IPI:

Por força do disposto no artigo 238 do RIPI/2010, é admitido o crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos destinados à exportação para o exterior, saídos com imunidade.

É admitido o crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos saídos com suspensão do imposto e que posteriormente serão destinados à exportação nos casos dos incisos IV a VI do artigo 43, consoante o disposto no artigo 238 do Regulamento do IPI.

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:

Fundamentação Legal

ICMS:

Não incidente nos termos do art. 7º, V do Decreto nº 45.490/2000 - RICMS/SP.

IPI:

Imune nos termos do parágrafo 3º do inciso III do art. 153 da Constituição Federal/88; IPI imune nos termos do art. 18, II e § 2º do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2002.

CFOP:

7.101 - Produtos do estabelecimento.

7.102 - Mercadoria Adquirida de terceiros.

Quanto ao valor da Nota Fiscal para exportação diretamente ao exterior, examinar a Solução de Consulta nº 178, de 06.09.2002(7ª RF), que dispõe sobre a Taxa de Câmbio a ser utilizada.

Deve o contribuinte ao emitir a Nota Fiscal de exportação ou importação atentar para os requisitos estabelecidos no art. 69 da Lei nº 10.833/2003, para evitar as multas decorrentes.

10 - IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR

ICMS:

Ocorrência do Fato Gerador: No desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem, importados do exterior, ainda que se destine ao ativo fixo ou para consumo, conforme dispõe o art. 2º, V do RICMS/SP.

Contribuinte: Toda pessoa natural ou jurídica que promova a operação em questão, mesmo que eventual, exceto se houver favor fiscal dispensando a exação.

Base de cálculo: O valor constante do documento de importação, convertido em moeda corrente nacional a taxa cambial do dia da ocorrência do fato gerador, acrescido do valor do Imposto de Importação, IPI, IOF e das despesas aduaneiras verificadas até a saída da mercadoria da repartição alfandegária, conforme dispõe o art. 37, parágrafo 6º do [Decreto nº 45.490/2000](#) - RICMS/SP.

No que diz respeito aos procedimentos na emissão da Nota Fiscal relativa à entrada, deverá o contribuinte observar o que contido na alínea "f" do inciso I do art. 136 e inciso IV, combinado com os parágrafos 5º e 6º do art. 137, IV, ambos do RICMS/SP-2000; os quais tratam, inclusive, da Nota Fiscal relativa à entrada complementar.

Prazo e forma de Recolhimento: O ICMS na importação deverá ser pago nas seguintes formas e prazos, conforme art. 115, I do [Decreto nº 45490/2000](#):

Operação de importação de mercadorias ou bem exterior:

a) até o momento do desembaraço aduaneiro, exceto em relação aos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS detentores de regime especial e desde que o desembaraço ocorra em território paulista;

b) em hipóteses não abrangidas pela alínea anterior, inclusive naquelas em que, por qualquer motivo, não, puder ter sido exigido o pagamento ali indicado no recebimento da mercadoria ou do bem.

IPI:

Fato Gerador: Ocorre no momento do desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira.

Contribuinte: Os estabelecimentos importadores relativamente a importação de produtos estrangeiros.

Momento do Recolhimento do Imposto: o IPI deve ser pago antes da saída do produto da repartição que processar o desembaraço.

Valor Tributável: É o valor que servir ou que servirá de base para o cálculo dos tributos aduaneiros por ocasião do despacho de importação, acrescidos do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador e dele exigíveis, conforme artigos 190, inciso I, alínea "a", 193 a 199 e 215 do RIPI/2010, aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010.

CFOP:

3.101 - Compra para industrialização;

3.102 - Compra para revenda;

3.126 - Compra para utilização na prestação de serviços;

3.127 - Compra para industrialização sob o regime de "DrawBack";

3.201 - Devolução de venda de produção do estabelecimento;

3.202 - Devolução de venda de mercadoria adquirente ou recebida de terceiros;

3.211 - Devolução de venda de produto do estabelecimento sob regime "Drawback";

3.352 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial;

3.503 - Devolução de mercadoria exportada que tenha sido recebida com fim específico de exportação;

3.551 - Compra para ativo imobilizado;

3.553 - Devolução de venda de bens do ativo imobilizado;

3.556 - Compra de material para uso ou consumo.

11 - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

ICMS:

Remessa e Retorno: Suspensão, conforme o artigo 402 do [Decreto nº 45.490/2000](#)- RICMS/SP.

Em relação ao valor acrescido - materiais aplicados e mão-de-obra, este será integralmente tributado, nas operações interestaduais. Nas operações internas, é diferido o imposto em relação ao valor da mão-de-obra.

A suspensão do imposto nas saídas internas abordadas neste guia fica condicionada a que os produtos resultantes da industrialização retornem ao estabelecimento remetente.

Em relação às SAÍDAS em operações internas e interestaduais, a SUSPENSÃO fica condicionada a que os produtos resultantes retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado este prazo por mais 180 dias, e, excepcionalmente, por mais 180 dias, em ambos os casos mediante despacho do Fisco Estadual, após requerimento do interessado, conforme dispõe o art. 409 do RICMS/SP.

Por outro lado, o benefício da SUSPENSÃO não alcança as saídas interestaduais de sucata de metais e com produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, conforme determina o art. 402, parágrafo 4º do RICMS/SP.

É de suma importância que o contribuinte examine o que contido na resposta Consulta nº 1.034/2001, sobre os insumos aplicados pelo executor da encomenda.

IPI:

Remessa: Poderá ocorrer com SUSPENSÃO do imposto.

Retorno: Suspensão em relação aos produtos industrializados, desde que os mesmos se destinem a comercialização, a emprego como insumos em nova industrialização ou a emprego no acondicionamento de produtos tributados, e o executor da encomenda não tenha utilizado, na respectiva operação, produtos tributados de sua produção ou importação.

Tributação obrigatória sobre o valor cobrado mais os insumos recebidos, quando os produtos industrializados não se destinem a comércio, a emprego como insumos em nova industrialização ou a emprego no acondicionamento de produtos tributados

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:

Fundamentação Legal

ICMS:

Remessa - operações internas / interestaduais: ICMS suspenso, conforme artigo 402 do [Decreto nº 45.490/2000](#) - RICMS/SP.

Retorno - operações internas: ICMS suspenso, conforme artigo 402 do [Decreto nº 45.490/2000](#) - RICMS/SP. Diferimento em relação ao valor da mão-de-obra, de acordo com a [Portaria CAT nº 22/2007](#). O valor relativo a insumos aplicados pelo industrializador está sujeito à tributação regular. Convém examinar o que contido na Resposta à Consulta 1.034, de 23.05.2001, sobre o valor da energia elétrica, que é obrigatória a indicação do consumo no respectivo processo.

Retorno - operações interestaduais: ICMS suspenso nos termos do artigo 404 do Decreto nº 45.490/2000 – RICMS/SP.

IPI:

Remessa: IPI suspenso nos termos do artigo 43, VI, do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2010.

Retorno: IPI suspenso nos termos do artigo 43, VII, do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2010.

CFOP:

AUTOR DA ENCOMENDA:

REMESSA PARA O EXECUTOR:

Operações Internas: 5.901 - Remessa para Industrialização;

Operações Interestaduais: 6.901 - Remessa para Industrialização.

EXECUTOR DA ENCOMENDA - DEVOLUÇÃO AO ENCOMENDANTE:

Operações Internas:

5.124 - Valor Agregado e Cobrado do encomendante - Insumos recebidos do encomendante;

5.125 - Valor agregado, cobrado do encomendante, nos casos em que os insumos recebidos não tenham transitado pelo estabelecimento deste;

5.901 - Remessa para industrialização por encomenda, classificam-se neste código as remessas de insumos remetidos para industrialização por encomenda, a ser realizada em outra empresa ou em outro estabelecimento da mesma empresa;

5.902 - Devolução simbólica;

5.903 - Devolução efetiva.

Operações Interestaduais:

6.124 - Valor agregado, cobrado do encomendante, relativamente aos insumos aplicados e a mão-de-obra;

6.125 - Valor agregado, cobrado do encomendante, nos casos em que os insumos recebidos não tenham transitado pelo estabelecimento deste;

6.901 - Remessa para industrialização por encomenda, classificam-se neste código as remessas de insumos remetidos para industrialização por encomenda, a ser realizada em outra empresa ou em outro estabelecimento da mesma empresa;

6.902 - Devolução simbólica;

6.903 - Devolução efetiva.

12 - LOCACÃO DE BENS MÓVEIS

ICMS:

Remessa/Retorno: Não haverá incidência, conforme artigo 7º, IX e X do [Decreto nº 45.490/2000](#) - RICMS/SP.

IPI:

Remessa: Somente os produtos de fabricação própria ou importados diretamente pelo contribuinte ficam sujeitos a incidência do IPI, na primeira operação realizada, sendo que as demais operações ocorrerão sem a incidência do tributo, na forma do artigo 38, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 7.212/2002 - RIPI/2010.

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:

Fundamentação Legal

ICMS:

Remessa: Saída de bem do ativo imobilizado em locação - Não-Incidente na forma do artigo 7º, IX do [Decreto nº 45.490/2000](#)-RICMS/SP.

Retorno: Devolução de bem do ativo imobilizado recebido em locação - Não-Incidente na forma do artigo 7º, X do [Decreto nº 45.490/2000](#) - RICMS/SP.

IPI:

Remessa: Tratando-se da segunda saída do produto de produção própria ou de importação direta, indicar no campo Informações Complementares, essa condição.

Retorno: IPI não-incidente nos termos da alínea "a", inciso II, artigo 38 do Decreto nº 7.212/2010 – RIPI/2010.

CFOP

5.949 - Operações Internas

6.949 - Operações Interestaduais

13 - MÁQUINAS, APARELHOS E VEÍCULOS USADOS

ICMS:

Na saída de máquinas, aparelhos ou veículos usados a base de cálculo do imposto fica reduzida em um dos seguintes percentuais, artigo 11, Anexo II.

I - veículos - 95%;

II - máquinas ou aparelhos:

- a) os de uso agrícola, classificados nas posições 8432 e 8433 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH: 95%;
- b) os demais: 80%.

O referido benefício fica condicionado a que:

- a operação da qual tiver decorrido a entrada não tenha sido onerada pelo imposto;
- a entrada e a saída sejam comprovadas mediante emissão de documento fiscal próprio;
- as operações sejam regularmente escrituradas.

Igualmente, aplica-se as saídas subsequentes de máquina, aparelho ou veículo usado adquirido ou recebido com imposto recolhido sobre a base de cálculo reduzida. Cumpre ressaltar que é considerada usada a mercadoria que já tiver sido objeto de saída com destino a usuário final.

Entretanto, o benefício fiscal não abrange a saída de peças, partes, acessórios ou equipamentos aplicados em máquinas, aparelhos ou veículos usados, em relação aos quais o imposto deverá ser calculado sobre o respectivo valor de venda no varejo; quando o contribuinte não realizar venda a varejo, o imposto será calculado sobre o valor equivalente ao preço de aquisição, incluídas as despesas acessórias nela incorporadas e a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando for o caso, acrescido de 30% (trinta por cento).

IPI:

A legislação deste imposto não contém qualquer previsão específica para a referida operação, devendo ser aplicado, quando for o caso, tratamento previsto para as vendas de bens do Ativo Fixo, Locação, etc.

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:

Fundamentação Legal

ICMS: Base de cálculo do ICMS reduzida, conforme artigo 11, Anexo II, Livro VI do RICMS/SP, aprovado pelo [Decreto nº 45.490/2000](#).

CFOP

5.102 - Operações Internas;

6.102 - Operações Interestaduais.

14 - SAIDAS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO PERTENCENTES AO ESTABELECIMENTO

ICMS:

A operação em causa dar-se-á com não-incidência do ICMS, conforme disposição do artigo 7º, XIV do [Decreto nº 4.5490/2000](#) - RICMS/SP.

Especificamente quanto à venda de ativo imobilizado, o Setor Consultivo do Estado de São Paulo se pronunciou através da Consulta de nº 265/97 pela não-incidência do ICMS.

IPI:

Apenas os bens de fabricação do estabelecimento ou importados diretamente, se incorporados ha menos de 05 (cinco) anos, ficam sujeitos ao IPI, conforme artigo 38, inciso II, "b", do Decreto nº 7.212/2010- RIPI/2010.

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:

Fundamentação Legal

ICMS:

Não-Incidência do ICMS, conforme dispõe o artigo 7º, XIV do [Decreto nº 45.490/2000](#) - RICMS/SP.

CFOP

5.551 / 6.551 - Venda de Ativo Imobilizado;

5.552 / 6.552 - Transferência de Ativo Imobilizado.

15 - SAÍDA DE SUCATAS

ICMS:

Operações Internas: Nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto e obrigatório o DIFERIMENTO do pagamento do ICMS, relativamente as seguinte mercadorias: papel usado ou apara de papel, sucata de metal, caco de vidro, retalho, fragmento ou resíduo de plástico, de borracha ou de tecido, inclusive as decorrentes de importação, conforme dispõe o art. 392 do RICMS/SP.

Operações Interestaduais ou para o Exterior: As saídas supramencionadas não são beneficiadas com o diferimento do pagamento do imposto, ficando as mesmas sujeitas a tributação regular do ICMS, não havendo necessidade de recolhimento antecipado tendo em vista a revogação do art. 393 do RICMS/SP, que determinava esta antecipação.

IPI:

As aparas, desperdícios, sucatas, etc., resultantes do processo produtivo figuram na Tabela de Incidência do IPI (TIPI/2002, aprovado pelo Decreto nº 6.006/2006 como não-tributados, beneficiados com a alíquota zero e, em alguns casos, como tributados - desperdícios de plásticos e suas obras e deixar como esta resíduos e aparas de peleteria. Entretanto, o contribuinte deverá ficar atento em relação ao tipo de resíduo industrial objeto da operação para efetuar o adequado enquadramento tributário. Em relação a manutenção do crédito das matérias-primas e material secundário, verificar o que dispõe o artigo 255 do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2010.

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:
Fundamentação Legal

ICMS:

ICMS diferido nos termos do artigo 392 do Decreto nº 45.490/2000 - RICMS/SP.

Operações interestaduais: não há necessidade de indicação de fundamento legal no documento fiscal

CFOP

5.101 - Operações Internas decorrentes do processo industrial do vendedor;

5.102 - Operações Internas pelos Revendedores comerciantes desta;

5.551 - Operações Internas, se resultante de bens aplicados no Ativo Imobilizado;

5.949 - Operações Internas, se decorrente de materiais que tenham sido adquiridos para o uso e consumo;

6.101 - Operações Interestaduais, se decorrentes do processo industrial do vendedor;

6.102 - Operações Interestaduais, se praticada pelos revendedores comerciantes desta;

6.551 - Operações Interestaduais, se resultante de bens aplicados no Ativo Imobilizado;

6.949 - Operações Interestaduais, se decorrente de materiais que tenham sido adquiridos para o uso e consumo;

16 - VENDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS

ICMS:

Isento.

Saída de produto industrializado de origem nacional para comercialização ou industrialização nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, exceto de açúcar de cana, armas e munições, perfume, fumo, bebida alcoólica, automóvel de passageiros ou de produto semi-elaborado, e desde que:

I - o estabelecimento destinatário esteja situado nos referidos municípios;

II - haja comprovação da entrada efetiva do produto no estabelecimento destinatário;

III - seja abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção;

IV - o abatimento previsto no inciso anterior seja indicado, de forma detalhada, no documento fiscal. Convênio ICM nº 65/88, , cláusula primeira, "caput", Convênio ICMS nº 02/90, cláusula primeira, "caput", e [Convênio ICMS nº 49/94](#).

IPI:

ZONA FRANCA DE MANAUS

Suspensão, nos termos do artigo 84 do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2010.

Remessa direta; também gozam de igual benefício os produtos remetidos para terceiros em industrialização adicional de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, art. 85, inciso II do RIPI/2010.

Manutenção dos créditos, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 8.387/91, c/c artigo 93 do RIPI/2010, aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010, de 15.06.2010.

O benefício é aplicável aos produtos nacionais remetidos diretamente à Zona Franca de Manaus, destinados ao consumo ou industrialização, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, nas posições 87.03, 22.03 a 22.06 e nos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI.

Nos termos do [Decreto Federal nº 61.244, de 28.08.67](#), a circunscrição da Zona Franca de Manaus propriamente dita compreende uma área localizada nas proximidades da cidade de Manaus, cujos

limites neste diploma legal é estabelecido.

Para efeito de isenção do IPI, os benefícios foram originalmente concedidos apenas para a Zona Franca de Manaus, conforme demarcação dada pelo referido Decreto Federal.

Todos os dispositivos normativos foram recepcionados pela Constituição Federal/88, cujos benefícios ficaram assegurados por mais 25 anos, e exigindo que qualquer alteração se processasse mediante a edição de Lei Federal. Com efeito, a Lei Federal nº 8.032, de 12.04.90, no artigo 1º revogou toda e qualquer isenção geral e especial, o que num primeiro momento poderia sugerir o final dos benefícios para a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental. Contudo, isso efetivamente não ocorreu, porque o artigo 4º da mencionada Lei nº 8.032/90 estendeu às importações referidos benefícios; portanto, pode ser estendido o que ainda está em pleno vigor. A isenção permaneceu em vigor mesmo após a edição da norma legal sobredita; passando a ter uma aplicação não só para as operações nacionais de remessa, como também para as importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental. Assim, atualmente vigora a isenção do IPI a área pertencente à Zona Franca de Manaus e também para a Amazônia Ocidental, presente nos artigos 81 e 95 do [Decreto Federal nº 7.212/2010 - RIPI/2010](#).

AMAZÔNIA OCIDENTAL:

Com a edição do Decreto-Lei nº 356, de 15.08.68, tais benefícios foram estendidos também para as áreas pertencentes à Amazônia Ocidental, assim considerando o território abrangido pelos Estados do Amazonas; Acre; Roraima e Rondônia, este dois últimos à época Territórios, tendo sido tornados Estados Federados nos termos do artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a condição de aplicação dos favores fiscais atribuídos às mercadorias nacionais remetidas à Amazônia Ocidental é de que o trânsito das mesmas se processe por meio da própria Zona Franca de Manaus, ou por meio dos entrepostos da referida Zona Franca localizados nas seguintes cidades:

Porto Velho - no Estado de Rondônia;
Boa Vista - no Estado de Roraima;
Rio Branco - no Estado do Acre.

A prova de internamento de produto, nos termos do artigo 97 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010, ocorre na forma prevista nos artigos 89 a 91 do RIPI/2010, igualmente às remessas para a Amazônia Ocidental, efetuadas por intermédio da ZFM ou de seus entrepostos (Decreto-lei nº 356, de 1968, art. 1º).

A contar de 01.01.99, por força do disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, combinado com a Instrução Normativa SRF nº 33/99, ficou assegurada a manutenção do crédito fiscal do IPI incidente sobre os insumos a serem aplicados na produção de produtos cuja saída esteja amparada por imunidade, isenção e/ou sujeito a alíquota zero.

ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Os procedimentos aplicáveis às operações destinadas às Áreas de Livre Comércio são os previstos nos artigos 99 a 120 do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2010.

Com efeito, as operações ocorrerão ao abrigo da suspensão, que se resolvem com o implemento da isenção, o qual consta em cada dispositivo que cuida do internamento, localidade a localidade.

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:
Fundamentação Legal

ICMS:

Isento conforme artigo 84, Anexo I, Decreto nº 45.490/2000 RICMS/SP.

IPI:

Suspensão nos termos do artigo 84 do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2010, ressalvados os produtos mencionados no dispositivo legal em questão, remessa direta do estabelecimento industrial. Quando for o caso, na remessa para industrialização adicional artigo 85, inciso II, do RIPI/2010. Tratando-se de remessa para Amazônia Ocidental o dispositivo da suspensão será artigo 96 do RIPI/2010; e para as operações destinadas às Áreas de Livre Comércio, artigo 99 a 120 do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2010.

As operações para a Zona Franca de Manaus, Área de Livre Comércio, ou Amazônia Ocidental, para que haja benefícios, é necessário que o destinatário possua inscrição na SUFRAMA, conforme o determinado nos artigos 89 e 91 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010.

CFOP:

6.109 - Produtos do estabelecimento.

6.110 - Mercadoria Adquirida de terceiros.

17 - VENDA DE MERCADORIAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO OU ADQUIRIDA DE TERCEIROS PARA NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS

ICMS:

Adotar-se-á o cálculo do imposto pela alíquota interna prevista no RICMS/SP, artigo 56, do [Decreto nº 45.490/2000](#) - RICMS/SP.

Quando a operação ocorrer com destaque do IPI, este deverá compor a base de cálculo do ICMS, conforme dispõe o artigo 37, § 1º, item "3" do Decreto nº 45.490/2002 - RICMS/SP.

IPI:

Cálculo regular do imposto.

CFOP:

6.107 - Venda de produção do estabelecimento - Para não contribuinte

6.108 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros - Para não contribuinte.

18 - CONSIGNAÇÃO MERCANTIL

ICMS/IPI:

Remessa: Incidência regular do ICMS/IPI.

Base de Cálculo - IPI: Para a determinação da base de cálculo do IPI o contribuinte deverá observar o disposto no § 4º, artigo 190, Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2002.

Devolução: Adotar-se-á o mesmo tratamento tributário de entrada no estabelecimento do consignatário, destacando-se ICMS e indicando-se o IPI na Nota Fiscal, para que o Consignante possa creditar-se do imposto incidente na saída de seu estabelecimento.

Ocorrendo reajuste de preço entre a data de remessa e a da venda da mercadoria, o contribuinte Consignante deverá emitir Nota Fiscal Complementar com destaque regular do ICMS/IPI, se for o caso, conforme dispõe o artigo 466 do RICMS/SP, aprovado pelo [Decreto nº 45.490/2000](#).

Por ocasião da venda da mercadoria recebida em consignação mercantil, o Consignatário emitirá Nota Fiscal com incidência normal do ICMS, na forma do artigo 467 do RICMS/2000, na redação dada

pelo Decreto nº 53.480, de 25.09.2008, além dos demais requisitos:

- a) a expressão "Venda de Mercadoria Recebida em Consignação";
- b) no campo do CFOP, o código 5.115 ou 6.115, conforme o caso.

O Consignatário, em face das disposições contidas no Decreto 53.480/2008, deverá emitir, ainda, Nota Fiscal de devolução simbólica da mercadoria vendida:

- a) com a natureza de operação: "Devolução Simbólica de Mercadoria Recebida em Consignação";
- b) no campo do CFOP, o código 5.919 ou 6.919, conforme o caso, e no campo Informações Complementares, a expressão Nota Fiscal emitida em função de venda de mercadoria recebida em consignação pela NF nº ..., de.../.../....;

Venda da mercadoria do Consignante para o Consignatário, o primeiro emitirá ao segundo, Nota Fiscal de simples faturamento, sem destaque do ICMS/IPI, fazendo referência apenas aos documentos originários, conforme dispõe o inciso II do artigo 465 do RICMS/SP.

A remessa de mercadorias a título de consignação mercantil não é aplicável as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos exatos termos do Ajuste SINIEF nº 02, de 09.12.93, combinado com o artigo 466 do RICMS/SP.

A Nota Fiscal de remessa, recebida do Consignante, será escriturada pelo Consignatário no livro Registro de Entradas, creditando-se do ICMS, se mercadoria destinada a comercialização. O documento fiscal emitido pelo Consignante, pela venda, será escriturado no livro Registro de Saídas, deste apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta a expressão: "Venda em consignação- NF, nº, de/.."; e pelo Consignatário no livro Registro de Entradas nas mesmas colunas, indicando na coluna "Observações" a expressão: "Compra em Consignação - NF, nº, de/..".

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:
Fundamentação Legal

ICMS:

Artigos 465 a 469 do RICMS/SP, aprovado pelo [Decreto nº 45.490/2000](#).

IPI:

Artigos 501 a 504 do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2010.

CFOP:

Remessa / Reajuste:

5.917 / 6.917

Venda do Consignante para o Consignatário:

5.113 / 6.113 - Produto de produção própria - Venda;

5.114 / 6.114 - Mercadoria adquirida ou recebida de terceiros - Venda;

Venda Realizada pelo Consignatário:

5.115 / 6.115 - Venda de Mercadoria Recebida em Consignação

Devolução do Consignatário para o Consignante:

5.918 / 6.918 - Devolução de mercadoria recebida em Consignação

19 - SAÍDA DE MOSTRUÁRIOS

ICMS:

Considera-se mostruário, na forma do § 1º do art. 129-C do RICMS/SP-2000:

- a amostra de mercadoria formada por peças únicas, ainda que o produto seja composto por mais de uma unidade com características idênticas;

- a operação da remessa de amostra de mercadoria com valor comercial a empregado ou representante, desde que retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da remessa.

As operações com mostruários sujeitam-se normalmente à incidência do ICMS, sendo, desse modo, aplicáveis as regras previstas para as demais operações, independentemente do destinatário, seja ele empregado ou representante comercial, ou da localização do mesmo, localizado neste Estado ou em outra unidade da Federação, nos termos do artigo 129- C do RICMS/SP.

O documento fiscal emitido para acompanhar o trânsito das mercadorias será a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A. Será emitido em nome do empregado quando este for o portador do mostruário. Quando o portador for um representante comercial, a Nota Fiscal será emitida em nome deste.

No retorno do mostruário, em mãos do empregado, acompanhado sempre de Nota Fiscal original, a empresa recebedora deverá emitir Nota Fiscal relativa à entrada, creditando-se do imposto em valor igual ao do débito fiscal da respectiva saída.

Para fins de ICMS/SP, na Nota Fiscal que documentar a operação em tela deverá ser indicado, no campo Natureza da Operação, a expressão "Remessa de mostruário".

Por força do disposto no parágrafo 3º do art. 129-C do RICMS/SP-2000, na hipótese de remessa de mostruário para treinamento sobre o seu próprio uso, aplica-se o disposto neste artigo, devendo constar na Nota Fiscal como Natureza da Operação: Remessa para treinamento".

IPI:

A legislação do IPI não prevê qualquer benefício para a saída de mostruários do estabelecimento, ficando a operação sujeita à incidência normal do imposto, caso o remetente seja contribuinte.

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:
Fundamentação Legal

ICMS/ IPI: não há fundamento legal a ser consignado no documento fiscal, visto que há tributação regular do imposto.

CFOP:
5.949 / 6.949

20 - VENDA PARA ENTREGA FUTURA

ICMS:

Na forma dos artigo 129 do Regulamento do ICMS/SP, aprovado pelo [Decreto nº 45.490/2000](#), na venda para entrega futura, é facultada a emissão de Nota Fiscal de Simples Faturamento, caso em que, sendo emitida, é proibido o destaque do ICMS, tendo como natureza da operação "Venda - Entrega Futura"; devendo constar em no campo "Informações Complementares" a expressa - "Simples Faturamento, sem validade para trânsito".

Tendo sido emitida a Nota Fiscal de Simples Faturamento, por ocasião da efetiva saída global ou parcial da mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação "Remessa - Entrega Futura", bem como o número, a data e o valor da operação da nota fiscal relativa ao simples faturamento.

IPI:

Em relação ao IPI, nos casos de venda para entrega futura, desde que não haja a cobrança do imposto federal, é facultada a emissão da Nota Fiscal e o destaque antecipado do IPI, ou seja, o contribuinte, se assim desejar, poderá destacar o imposto no momento do simples faturamento.

O Regulamento do IPI, Decreto nº 7.212/2010, prevê essa faculdade ao contribuinte, não havendo nenhuma restrição a que o imposto somente seja destacado quando da emissão da nota fiscal de entrega do produto; desde que a cobrança ou valor faturado não inclua o valor do IPI.

Se o contribuinte, ao emitir a nota fiscal de simples faturamento, inclui o valor do IPI no total faturado, ficará o mesmo obrigado ao destaque no documento fiscal aludido, tanto na venda à ordem como na venda para entrega futura, na forma do inciso VII do artigo 407 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010.

Por força do disposto no § 3º do artigo 251 do RIPI/2010, na Nota Fiscal relativa à efetiva entrega, deve o fornecedor fazer a indicação no Campo "Informações Complementares" do número, série, se houver, e data da Nota Fiscal originária, bem como o valor dos produtos e do IPI destacado antecipadamente, dados estes que servirão para o lançamento no Livro Registro de Entradas com o creditamento, se autorizado para a operação correspondente.

Ressalte-se que o destaque do ICMS não poderá ser feito antecipadamente, ocorrendo casos em que o valor do IPI irá compor a base de cálculo do ICMS, ou seja, quando as mercadorias destinarem-se ao uso ou consumo do adquirente, ou até mesmo quando referirem-se a bens para o ativo permanente do comprador.

Com efeito, neste caso deverá o fornecedor, se emitir a Nota Fiscal por processamento eletrônico de dados, possibilitar que o sistema inclua o valor do IPI na base de cálculo do ICMS, evitando-se transtornos operacionais.

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:
Fundamentação Legal

ICMS:

Nota fiscal emitida conforme artigo 129 do Decreto nº 45.490/2000 - RICMS/SP

IPI:

Nota fiscal emitida conforme artigo 407, VII do Decreto nº 7.212/2010

CFOP:

5.116 / 5.117 - Nota Fiscal da Entrega Efetiva do produto ou mercadoria - Remessa - Entrega Futura;

5.922 - Nota Fiscal de Simples Faturamento - Venda - Entrega futura;

6.116 / 6.117 - Nota Fiscal da Entrega Efetiva do produto ou mercadoria - Remessa - Entrega Futura;

6.922 - Nota Fiscal de Simples Faturamento - Venda - entrega futura.

21 - DOAÇÃO

ICMS:

Doação consiste na destinação de mercadorias, para clientes ou não, sem cobrar por elas.

Poderá o contribuinte deixar de cobrar pela mercadoria destinada a título de "DOAÇÃO", entretanto, nas remessas de mercadorias em que não haja cobrança da mesma pelo fornecedor/remetente, a tributação seguirá os mesmos moldes e requisitos dos produtos tributados, mesmo que circulem a título de doação.

A Remessa de mercadorias a título de doação consiste fato gerador do imposto, pois a circulação é o fato gerador, conforme prevê o artigo 2º do RICMS, ou seja, saída de mercadoria do estabelecimento a qualquer título. Desta forma, será fato gerador do imposto, devendo ser observado o artigo 38 do RICMS/SP para a determinação da base de cálculo.

IPI:

Quanto aos contribuintes do IPI, o tratamento dado pela legislação federal é o mesmo elencado pela legislação do ICMS. A saída de mercadorias em doação é fato gerador do imposto, conforme o artigo 35 do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2010.

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:
Fundamentação Legal

ICMS/IPI:

Não há fundamento legal a ser consignado no documento fiscal pelo fato da operação se tratar de doação, visto que, a princípio, há tributação regular do imposto. Somente haverá indicação de fundamento legal caso haja algum benefício fiscal com a mercadoria, ou seja, isenção, diferimento, etc., ocasião em que deverá ser indicado no documento fiscal o respectivo artigo.

CFOP:

5.910 – 6.910

7.949 - Operações destinadas ao Exterior

22 - VENDA À ORDEM

ICMS:

Entende-se como venda à ordem aquela em que haja duas operações de venda da mercadoria sem

que tenha ocorrido a saída física do estabelecimento vendedor originário, ou seja, a empresa "A" vende para a empresa "B", que por sua vez revende à empresa "C", caso em que o comprador "B" solicita ao fornecedor "A" que promova ou aguarde ordem para a entrega a uma terceira empresa, "C", em face de "B" ter revendido a esta. Assim, o fornecedor "A", vendedor originário, uma vez acertada a operação, aguarda ordem do comprador, empresa "B", indicando a empresa à qual deva ser efetivamente enviado o produto adquirido; inclusive informando os dados da empresa "C" e o número da Nota Fiscal pela qual realizou a venda, para atender as determinações regulamentares pertinentes.

No caso de venda à ordem, cujo tratamento tributário/fiscal assemelha-se à Venda para Entrega Futura, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiros, deverão ser emitidas as seguintes notas fiscais:

1 - pelo adquirente original: com destaque do ICMS, quando devido, em nome do destinatário, consignando-se, além dos requisitos exigidos, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

2 - pelo vendedor remetente: em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa por conta e ordem de terceiros", o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal de que trata a alínea anterior, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;

3 - em nome do adquirente original: com destaque do valor do imposto, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa simbólica - Venda à ordem", o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal prevista no item anterior.

IPI:

Nos casos de venda à ordem, é facultado o destaque antecipado do IPI, ou seja, o contribuinte, se assim desejar, pode destacar o imposto no momento do faturamento, anteriormente, portanto, à ocorrência do fato gerador, que somente se verifica com a saída dos produtos do estabelecimento do contribuinte, de regra.

Se o contribuinte, ao emitir a nota fiscal de simples faturamento, inclui o valor do IPI no total faturado, ficará o mesmo obrigado ao destaque no documento fiscal aludido, na forma do inciso VII do artigo 407 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010.

Do ponto de vista contábil, o destaque do IPI já na nota fiscal de faturamento é o mais coerente, posto que o valor referente ao IPI é somado ao valor total da nota. Desta forma, não haverá diferença entre o valor faturado e o efetivamente recebido.

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:

Fundamentação Legal

ICMS:

Venda à ordem realizada conforme artigo 129 do [Decreto nº 45.490/2000](#)

CFOP

5.120 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem;

5.923 - Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem;

5.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem;

5.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem;

6.120 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor

remetente, em venda à ordem;

6.923 - Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem;

6.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem;

6.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem.

23 - BONIFICAÇÃO

ICMS:

A Remessa de mercadorias a título de bonificação de mercadorias consiste fato gerador do imposto, pois encaixa-se no contexto previsto no art. 2º do RICMS/SP, ou seja, saída de mercadoria do estabelecimento a qualquer título.

Desta forma, será fato gerador do imposto, devendo ser observado o art. 38 do RICMS/SP para a determinação da base de cálculo.

IPI:

Como no caso da legislação do ICMS, o tratamento dado pela legislação federal em relação IPI é o mesmo. A saída de mercadorias em bonificação é fato gerador do imposto, conforme o artigo 35 do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2010.

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:

Fundamentação Legal

ICMS/ IPI: Não há fundamento legal a ser consignado no documento fiscal, visto que há tributação regular do imposto.

CFOP:

5.910 - 6.910

7.949 - Operações destinadas ao Exterior

24 - COMODATO DE BENS MÓVEIS

ICMS:

Remessa/Retorno: Não haverá incidência, conforme artigo 7º, IX e X do [Decreto nº 45.490/2000](#) - RICMS/SP.

IPI:

Remessa: Somente os produtos de fabricação própria ou importados diretamente pelo contribuinte ficam sujeitos a incidência do IPI, na primeira operação realizada, sendo que as demais operações ocorrerão sem a incidência do tributo, na forma do artigo 38, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2010.

Aconselhável que o negócio jurídico seja documentado por contrato firmado pelas partes.

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:

Fundamentação Legal

ICMS:

Remessa: Saída de Bem do Ativo Imobilizado em comodato - Não-Incidente na forma do artigo 7º, IX do [Decreto nº 45.490/2000](#) - RICMS/SP.

Retorno: Devolução de bem do Ativo Imobilizado recebido em comodato - Não-Incidente na forma do artigo 7º, X do [Decreto nº 45.490/2000](#) - RICMS/SP.

IPI:

Remessa: Tratando-se da segunda saída do produto de produção própria ou de importação direta, indicar no campo de “Informações Complementares”.

Retorno: IPI não-incidente nos termos da alínea "a" do inciso II do artigo 38 do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2010.

CFOP

Operações com Comodato

- 5.908 - Remessa de bem por conta de contrato de comodato;
- 5.909 - Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato;
- 6.908 - Remessa de bem por conta de contrato de comodato;
- 6.909 - Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato;
- 1.908 - Entrada de bem por conta de contrato de comodato;
- 1.909 - Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato.

Operações com Empréstimo sem contrato.

- 5.949 - Remessa de Empréstimo sem contrato de Comodato;
- 5.949 - Retorno de Empréstimo sem contrato de Comodato;
- 6.949 - Remessa de Empréstimo sem contrato de Comodato;
- 6.949 - Retorno de Empréstimo sem contrato de Comodato;
- 1.949 - Entrada de Empréstimo sem contrato de Comodato;
- 2.949 - Entrada de Empréstimo sem contrato de Comodato.

25 - MUDANÇA OU ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

ICMS:

Será aplicado nas operações internas, ou seja, se a alteração do endereço ocorrer dentro do Estado. Tal circunstância deve-se ao singular fato de que, quando o Contribuinte "muda" as atividades industriais ou comerciais para outro Estado, por questões particulares, deverá este abrir nova inscrição naquele Estado, baixando a antiga no Estado em que não deseja mais trabalhar.

Nas operações internas de alteração de endereço, a Inscrição no Cadastro de Contribuintes permanece a mesma. Já nas operações interestaduais em que se "altere o endereço", o contribuinte primeiro deverá requerer nova inscrição naquele novo Estado, transferir os estoques para o novo estabelecimento e posteriormente solicitar junto à Secretaria da Fazenda a Baixa do Estabelecimento anterior.

Conforme indicado acima, a mudança de endereço somente é cabível, sob o aspecto fiscal, em operações internas. Para estes casos, o grande problema apenas diz respeito ao transporte das mercadorias, eis que, com alteração de endereço, os livros estoques não mudarão em relação ao estoque, ou seja, a mercadoria continua no Estoque do Contribuinte.

Desta forma, para que o contribuinte não tenha problemas ao transportar a mercadoria para o novo local, deverá emitir documento fiscal meramente para efeito de transporte, sem destaque do imposto - não-incidência, eis que o transporte é meramente ficto, não correspondendo a uma circulação de mercadoria.

O Código Fiscal de Operação - CFOP - será o 5.949 - Saída Interna em Decorrente de Mudança de Endereço. No Estado, esta situação encontra-se fora do campo de incidência do imposto.

O documento fiscal, será escriturado apenas no campo "Observações" do Livro Registro de Saídas.

IPI:

Não há incidência na operação, conforme artigo 38, inciso IV do RIPI/2002, dado pelo Decreto nº 7.212/2010.

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:
Fundamentação Legal

ICMS:

Saída em Decorrente de Mudança de Endereço - não incidência do imposto, conforme artigos 1º e 2º do RICMS/SP - Decreto nº 45.490/2000.

IPI:

Saída em Decorrente de Mudança de Endereço - não incidência do imposto, conforme artigo 38, inciso IV do RIPI/2010 - Decreto nº 7.212/2010.

CFOP

5.949 - Saída Interna em Decorrente de Mudança de Endereço.

Portaria CAT nº 17/2006 em seu artigo 1º, inciso III, determina que, em caso de mudança de estabelecimento, deve o contribuinte:

- indicar nos livros e documentos fiscais utilizados em continuação, por qualquer meio indelével, os dados cadastrais alterados;
- proceder à inutilização dos impressos de documentos fiscais em uso, se pretender confeccionar novos impressos fiscais, hipótese em que a numeração deverá ser em sequência.

26 - SAÍDAS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO

ICMS:

Nas saídas de material de uso em consumo em transferência, ou seja, para outro estabelecimento do mesmo titular, não haverá incidência do imposto, tanto nas operações internas quanto nas operações interestaduais, de acordo com o artigo 7º, inciso XV, do Decreto nº 45.490/2000- RICMS/SP.

Nas demais hipóteses (devolução, venda, etc.), salvo previsão específica de benefício, a operação será normalmente tributada, tendo o contribuinte direito a recuperar o crédito referente à entrada destas mercadorias no estabelecimento, respeitando-se como limite o valor do imposto devido nas operações de saída, na forma prevista no artigo 66, § 3º, do [Decreto nº 45.490/2000](#) - RICMS/SP.

IPI:

A operação é estranha à legislação do IPI. Não sendo efetuado nenhum processo de

industrialização, não há que se falar em incidência do IPI.

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:
Fundamentação Legal

Não incidência do ICMS, conforme artigo 7º, XV, do [Decreto nº 45.490/2000](#) – RICMS/SP.

CFOP

5.556 / 6.556 - Devolução de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código 1.556 ou 2.556;

5.557 / 6.557 - Transferências de material de uso e consumo;

5.949 / 6.949 - Venda de material de uso ou consumo,

7.556 - Devolução de mercadoria destinada a uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código 3.556.

27 - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS

ICMS: A legislação do ICMS considera as saídas a título de transferência de mercadorias fato gerador do imposto. Portanto, estará sujeita à incidência normal do imposto, conforme o artigo 2º, I, do RICMS/SP.

IPI:

A legislação federal permite que o imposto fique suspenso nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos distintos do mesmo contribuinte, conforme o artigo 43, X, do IPI/2010.

Requisitos para que se possa dar saída com suspensão:

I - as mercadorias devem ser destinadas a industrialização ou comercialização;

II - ambos os estabelecimentos devem ser industriais ou equiparados a industriais. Lembre-se que a aplicação de tal suspensão é facultativa, devendo o contribuinte analisar o que lhe convém na hora de fazer transferência de mercadorias.

Para determinação da base de cálculo, deve-se observar o artigo 37, I, do RICMS/SP, bem como o artigo 39 em relação às operações interestaduais.

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:
Fundamentação Legal

IPI: IPI suspenso, nos termos do artigo 43, X, do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2010.

CFOP:

5.151 / 6.151 - Transferência de produção do estabelecimento;

5.152 / 6.152 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros;

5.153 / 6.153 - Transferência de energia elétrica;

5.155 / 6.155 - Transferência de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar;

5.156 / 6.156 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar;

5.408 / 6.408 - Transferência de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária;

5.409 / 6.409 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária sujeitas ao regime de substituição tributária.

28 - EXPORTAÇÃO INDIRETA

ICMS:

Não incidência nas saídas de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação, destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa, armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Manutenção dos créditos de matéria-prima, material secundário e matéria de embalagem, conforme artigo 68, inciso I, do RICMS/SP-2000)

A exportação indireta encontra-se disciplinada nos artigos 439 a 450 do RICMS/SP.

Ressalte-se, ainda, que deverão ser observados os requisitos de comprovação da exportação constantes no artigo 442 do RICMS/2000 e [Portaria CAT nº 50/2005](#).

IPI:

Suspensão nas exportações indiretas, ou seja, nas saídas, destinadas a exportação, destinadas a empresas comerciais exportadoras, recintos alfandegados ou outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação conforme artigo 43, V, do RIPI/2010).

É admitido o crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos saídos com suspensão do imposto e que posteriormente serão destinados à exportação nos casos dos incisos IV a VI do artigo 43, consoante o disposto no artigo 226 do Regulamento do IPI.

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:

Fundamentação Legal

ICMS:

Não incidência do ICMS, termos do artigo 7º, § 1º, do [Decreto nº 45.490/2000](#) - RICMS/SP.

IPI:

IPI suspenso nos termos do artigo 43, V, do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2002.

CFOP

5.501 / 6.501 - Venda a trading ou comercial exportadora, com fim específico de exportação, de mercadoria produzida no estabelecimento;

5.502 / 6.502 - Venda a trading ou comercial exportadora, com fim específico de exportação, de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros;

7.501 - Exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação.

29 - REMESSA PARA EXPOSIÇÃO OU FEIRA

ICMS:

Operações internas e interestaduais: a remessa de mercadoria com destino a exposições ou feiras para mostra ao público em geral ocorrerá com isenção do ICMS. A condição é o retorno da mercadoria, no prazo de 60 dias, contados da data da saída da mercadoria.

Deve o contribuinte observar que o benefício somente se aplica às remessas cujo objetivo é a

exposição das mercadorias ao público, em quantidade apenas a dar conhecimento do produto, ou seja, demonstrar a mercadoria. Se a finalidade for outra, devem ser adotados os procedimentos atinentes à venda ambulante, previstos no artigo 433 e seguintes do RICMS/SP.

IPI:

O IPI é suspenso nas remessas de mercadorias com destino a exposições ou feiras para mostra ao público em geral, assim como o respectivo retorno.

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:
Fundamentação Legal

ICMS:

ICMS isento, conforme o disposto no artigo 33, Anexo I do [Decreto nº 45.490/2000](#) – RICMS/SP.

IPI :

IPI suspenso nos termos do artigo 43, II, do Decreto nº 7.212/2010.

CFOP:

Remessa:

5.914 / 6.914

Retorno:

1.914 / 2.914

30 - CONSIGNAÇÃO INDUSTRIAL

Definição:

Consignação industrial: operação na qual ocorra a remessa, com preço fixado, de mercadoria com a finalidade de integração ou consumo processo industrial, em que o faturamento dar-se-á quando da utilização dessa mercadoria pelo destinatário.

Consignante: aquele que remete a mercadoria em consignação.

Consignatário: aquele que recebe a mercadoria em consignação.

ICMS:

Operação tributada normalmente, deve-se informar, no campo Informações Complementares da nota fiscal de remessa em consignação, emitida pelo consignante, que será emitida uma nota fiscal para efeito de faturamento, englobando todas as remessas de mercadorias em consignação e que foram utilizadas durante o período de apuração.

Havendo reajuste do preço contratado após a remessa em consignação, o consignante deverá emitir nota fiscal complementar, com natureza de operação "Reajuste de preço em consignação industrial". No campo "base de cálculo", deverá ser informado o valor do reajuste. O ICMS, quando devido, deverá ser destacado no nota fiscal. Deve-se também indicar a nota fiscal emitida originalmente.

As notas fiscais globalizadas, normalmente emitidas no final do período de apuração, serão emitidas sem destaque do imposto. O consignatário emite a nota com a natureza da operação "Devolução simbólica - Mercadorias em consignação industrial".

O consignante emitirá nota fiscal com natureza da operação "Venda". No campo Informações Complementares da mesma, deverá informar: "Simples Faturamento de Mercadoria em Consignação

Industrial - NF nº, de .././....".

Na devolução de mercadoria recebida em consignação industrial, o consignatário emitirá nota fiscal, com natureza da operação "Devolução de mercadoria em consignação industrial". No campo

Informações Complementares, informa-se "Devolução de Mercadoria em Consignação Industrial - NF nº, de .././....". Nesta nota fiscal, deverá ser destacado o ICMS.

IPI:

Não há regime tributário diferenciado específico para este tipo de operação, devendo as operações de saída de mercadorias serem regularmente tributadas, quando for o caso, conforme artigo 35 do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2010.

CFOP:

5.917 / 6.917 - Remessa de mercadoria em consignação industrial;

5.918 / 6.918 - Devolução de mercadoria recebida em consignação industrial;

5.919 / 6.919 - Devolução simbólica de mercadoria utilizada em processo industrial, recebida anteriormente em consignação industrial;

5.111 / 6.111 - Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação industrial;

5.112 / 6.112 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação industrial.

31 - REMESSA PARA VENDA AMBULANTE

Remessa da Mercadoria:

ICMS:

Nas saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, por meio de veículo ou qualquer outro meio de transporte, destinadas à venda ambulante, dentro ou fora do Estado, deverá ser emitida nota fiscal para acompanhar o trânsito da mercadoria.

Esta nota fiscal será emitida com destaque do ICMS, devendo o mesmo ser calculado mediante a aplicação da alíquota interna vigente para as mercadorias de que trata a operação em questão, sobre o valor total das mercadorias.

Quanto a escrituração deverá observar os seguintes requisitos:

- ser escriturada no livro Registro de Saídas, consignando-se o valor das mercadorias apenas na coluna "Observações";

- ter o valor do imposto consignado no livro Registro de Apuração do ICMS, no último dia do período de apuração, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "Remessa para Venda Fora do Estabelecimento". Deverão ser indicados nesta Nota Fiscal os números das notas fiscais que serão enviadas junto com as mercadorias, para serem emitidas por ocasião da venda.

Na Nota Fiscal de remessa para venda ambulante, deverá ser consignado como destinatário o próprio emitente.

IPI:

Esta operação ocorrerá com regular tributação, já que a saída da mercadoria de estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial configura fato gerador do imposto.

CFOP:

5.904 / 6.904 - Remessa para venda ambulante

Venda da Mercadoria

ICMS:

Na venda da mercadoria, será emitida nota fiscal, com destaque do ICMS, devendo o emitente indicar os dados (número, série - quando houver-, e data) relativos à nota fiscal de remessa. Esta nota fiscal será lançada apenas na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas, já que o imposto será apurado com base na diferença entre as notas de remessa e retorno.

IPI:

Esta nota poderá ser emitida sem o destaque do IPI, desde que constem no corpo da mesma a declaração que o imposto se acha incluído no valor dos produtos, bem como o número e data da nota fiscal que acompanhou os produtos que lhes foram entregues.

CFOP:

5.103 / 6.103 - Venda de produção do estabelecimento, efetuada fora do estabelecimento;
5.104 / 6.104 - Venda de mercadoria adquirida de terceiros, efetuada fora do estabelecimento.

Retorno da Mercadoria não vendida

Quando do retorno das mercadorias ao estabelecimento, será emitida Nota Fiscal de entrada, com a relação das mercadorias não vendidas, informando ainda o número, a série e a data de emissão da nota fiscal de remessa.

Para a escrituração deverá observar os seguintes requisitos:

- escriturar essa Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, consignando o respectivo valor na coluna "Observações";
- elaborar um demonstrativo da apuração do valor do crédito das Operações realizadas fora do Estabelecimento, para crédito do imposto;
- escriturar as notas fiscais emitidas no momento da venda. no Livro de Saídas, na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Débito do Imposto";
- registrar, no último dia do período de apuração, no livro Registro de Apuração do ICMS;
- no quadro "Crédito do Imposto - Estornos de Débitos", com a expressão "Remessa para Venda Fora do Estabelecimento", o valor do imposto debitado no livro Registro de Apuração do ICMS.
- no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Recolhimento em Outros Estados - Vendas Fora do Estabelecimento", o valor do imposto recolhido em outro Estado.

Arquivamento dos Documentos Fiscais

Relativamente a cada remessa, arquivar-se-ão juntos, para exibição ao fisco:

- o demonstrativo de Apuração do ICMS;
- a 1ª via da Nota Fiscal emitida por ocasião da remessa;

- a 1ª via da Nota Fiscal relativa às mercadorias não entregues;
- a guia relativa ao recolhimento do imposto em outro Estado.

CFOP:

1.904 / 2.904 - Retorno de remessa para venda ambulante

Fundamentação legal:

Artigos 433 e 434 do RICMS/SP - Decreto 45.490/2000;

Artigos 479 a 481 do RIPI/2010 - Decreto 7.212/2010.

32 - CONSIGNAÇÃO DE BENS USADOS

Definição:

As empresas que atuam no comércio de bens usados e que os recebem em consignação, seja por meio de acordo ou contrato prévio, devem observar procedimentos específicos quanto a emissão dos documentos fiscais e demais obrigações acessórias

Nesse procedimento, não podem ser aplicadas as regras pertinentes à Consignação Mercantil, pois estas disposições somente poderão ser aplicadas para as operações com mercadorias novas, realizadas entre contribuintes do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Consignante:

É aquele que remete a mercadoria em consignação

Consignatário:

É aquele que recebe a mercadoria em consignação

IPI:

A operação é estranha à legislação do IPI. Não há incidência.

ICMS:

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Entrada no Estabelecimento do Consignatário

No Recebimento: No caso de recebimento de bens usados, a título de Consignação, deverá ser observado se o Consignante é contribuinte ou não do ICMS.

Tratando-se de Contribuinte do ICMS, este emitirá documento fiscal próprio, com CFOP será 5.949 / 6.949 – Remessa e Consignação de bem usado, que será escriturada no livro fiscal do adquirente com o CFOP 1.949 / 2.949 - Entrada de bem usado em Consignação

O Consignante que não seja contribuinte, ou não esteja obrigado a emissão de documento fiscal, o Consignatário deverá emitir Nota Fiscal de entrada - artigo 136 do RICMS/SP, sem destaque de ICMS, com a utilização do CFOP 1.949 / 2.949 - Entrada de bem usado em Consignação, sendo indicados todos os dados referentes ao remetente.

Hipótese de não realização de Venda pelo Consignatário da Mercadoria usada.

Na hipótese em que o Consignatário não realize a venda de mercadoria usada, deverá emitir nota fiscal de devolução efetiva da mercadoria recebida anteriormente em consignação, ao remetente, cujo CFOP

utilizado será 5.949 / 6.949.

Hipótese de realização de Venda pelo Consignatário da Mercadoria usada.

O Consignatário deverá emitir simultaneamente dois documentos fiscais

- Nota Fiscal de devolução Simbólica

Na hipótese em que o Consignatário venda efetivamente a mercadoria usada, deverá emitir nota fiscal de devolução simbólica da mercadoria recebida anteriormente em Consignação, ao remetente, com a utilização do CFOP 5.949 / 6.949.

- Nota de Compra da Mercadoria

Deverá ser solicitado ao remetente nota fiscal de faturamento no caso de contribuinte de imposto e também deverá ser emitida nota fiscal de entrada relativa à aquisição definitiva da mercadoria usada, caso o remetente não seja contribuinte do imposto, com a utilização do CFOP 1.102 / 2.102

- Nota Fiscal de Venda

A nota fiscal de venda será emitida atendendo a tributação pertinente. Neste caso, a operação está albergada por base de cálculo reduzida, elencada no art.11 do Anexo I do RICMS/SP.

A base é reduzida para 5% nas saídas de veículos; para 5%, nas saídas de máquinas e aparelhos agrícolas, classificados nas posições 8432 e 8433 da TIPI; e para 20%, para as demais máquinas e aparelhos.

Outros bens que não se enquadrem neste contexto serão normalmente tributados.

Código Fiscal da Operação – CFOP a ser utilizado na venda será o 5.102 / 6.102

Indicações no Campo de Informações Complementares do Documento Fiscal:

Fundamentação Legal

Deverá ser indicado no respectivo documento fiscal de venda, se for aplicável a redução de base de cálculo:

Base de cálculo reduzida, conforme o artigo 11, Anexo II do RICMS/SP - [Decreto nº 45.490/2000](#)

CFOP - Resumo:

Nota Fiscal de Entrada relativo a Consignação:

1.949 / 2.949 - Entrada de bem usado em consignação;

Nota Fiscal de Entrada relativo a Aquisição/Compra:

1.102 / 2.102 - Aquisição de bem usado para comercialização;

Devolução Simbólica:

5.949 / 6.949 - Devolução simbólica de bem usado - Recebido em consignação;

Devolução Efetiva / Definitiva:

5.949 / 6.949 - Devolução de bem usado - Recebido em consignação;

Nota Fiscal de Venda da Mercadoria Consignada:

5.102 / 6.102 - Venda de bem usado.